CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAGUAÍ

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.667 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TÁXI-COMPARTILHADO NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Poder Executivo implantará o sistema de táxi-compartilhado no Município de Itaguaí como forma alternativa de utilização do táxi comum, cujo objetivo é usar um novo modo de tarifação compartilhada com outros passageiros em rotas a serem pré-definidas.

Art. 2º Os atuais detentores de alvará de táxi poderão prestar transporte de passageiros consistente em táxi-compartilhado para, no mínimo, dois passageiros e no máximo a capacidade constante do registro do veículo e obedecidas as seguintes características:

I- a utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, em rotas estabelecidas pelo Poder Público;

II- emprego de veículos de passeio utilizados como táxi regularmente autorizados;

III- cadastro prévio dos táxis para atuar neste sistema.

Parágrafo único. A adesão dos taxistas ao sistema táxi-compartilhado será feita de forma voluntária e através de cadastro prévio dos motoristas que preferencialmente já atuem na região. Este cadastro deverá ser feito pela Secretaria Municipal de Transportes. Os motoristas que adotarem o sistema de

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br

táxi-compartilhado poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

Art. 3º São princípios do sistema de táxi-compartilhado:

I- a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos;

II- priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual.

Art. 4º As linhas criadas para circularem no sistema táxi-compartilhado deverão operar 24 horas por dia.

Art. 5º A rota do sistema táxi-compartilhado deverá ter como ponto de partida terminais de táxi, polos geradores de viagens (centros comerciais, shopping centers e outros) e, como destino final, bairros numa distância máxima de 55 quilômetros.

Art. 6º O táxi que adotar o sistema de táxi-compartilhado deverá apresentar identificação visual luminosa (letreiro digital) específica e complementar daquela rota, para a visualização externa do passageiro, com indicação de quantidade de lugares disponíveis.

Art. 7º Para garantir a viabilidade do sistema e o barateamento das tarifas para usuários, a rota do sistema táxi-compartilhado deverá:

I- utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando aumentar a velocidade média no percurso, de forma a atrair também os usuários do automóvel;

II- ter informações permanentes sobre a forma de operação e tarifação junto aos pontos iniciais e finais das rotas do Sistema de táxi-compartilhado;

III- os veículos do sistema de táxi-compartilhado devem operar com o taxímetro desligado e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros;

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br

IV- o veículo pertencente ao sistema de táxi-compartilhado poderá partir de um dos pontos extremos da rota com no mínimo 2 passageiros até o máximo da capacidade do veículo, podendo realizar embarques complementares ao longo da rota;

V- a metodologia e a forma de tarifação deverão ser idênticas para os dois sentidos de circulação, ponto inicial / ponto final e ponto final / ponto inicial, respeitando apenas pequenas alterações nas vias, em função do sentido de circulação;

VI- O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, deverá fomentar a utilização do sistema de táxi-compartilhado através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros.

Parágrafo único. Ao primeiro passageiro que utilizar o serviço, lhe é garantido o direito de optar pelo não compartilhamento, devendo, portanto, o motorista atender à solicitação do usuário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 15 de outubro de 2018.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Ivan Charles Jesus Fonseca

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br